



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2022

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **SINDICADO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA – SELUR/PR** no dia 19/07/2022.

### 1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.  
§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.  
§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”*

Essa mesma redação está prevista no item 12.1, do edital impugnado, que assevera:

*“12.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer empresa interessada poderá, formalmente, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre o seu acolhimento. Se acolhida à petição contra o Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.*

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 056/2022 está marcada para o dia 22/07/2022.

Recebida a petição de impugnação no dia 19/07/2022, ver-se, portanto, que as referidas impugnações foram realizadas de forma **TEMPESTIVA**.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

*“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”*

### 2 – Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise das impugnações ao Edital apresentada, tempestivamente, por **SELUR/PR**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.448.249/0001-13, estabelecida na Rua Gabriela Minstral, 101, Ahú, CEP: 80540-150, Curitiba/PR.

Diante das Alegações, foram requeridos:

- a) Alega que a partir da publicação da Retificação feita ao Edital de Licitação, há restrição a participação no processo.

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



## 3- Da Decisão

Tendo em vista os argumentos apresentados pela IMPUGNANTE e as características pretendidas pela administração quanto a essa contratação, fica **DEFERIDO** o pedido sendo reconhecida a limitação de participação. O Processo Licitatório será **SUSPENSO** para realização de Diligências e levantamento de informações

É o que decidimos.

Nova Fátima (PR), 20 de Julho de 2022.

**BRUNO ZORZIN**  
PREGOEIRO